

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 02 de Julho de 2021 N° 28.033

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 695 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivo da Lei Complementar n° 684, de 25 de fevereiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica alterado o art. 5° da Lei Complementar n° 684, de 25 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° Os valores das verbas previstas no *caput* dos arts. 1° e 2° desta Lei Complementar serão pagos até 31 de dezembro de 2021.”

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200° da Independência e 133° da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI N° 11.442, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Institui isenção das taxas de credenciamento previstas na Lei n° 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam isentos do pagamento das taxas de renovação de credenciamento anual - 2021, previstas na Lei n° 11.070, de 23 de dezembro de 2019, as entidades e os profissionais credenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único A isenção prevista no *caput* ficará limitada somente ao exercício de 2021.

Art. 2° As taxas pagas anteriormente à vigência da presente Lei poderão ser objeto de solicitação de devolução ou de conversão em crédito

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

em favor do credenciado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TAXAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.070/2019 ISENTADAS EM 2021		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
2070	Renovação de Credenciamento Titular	R\$ 569,58
2072	Renovação de credenciamento preposto	R\$ 286,45
3048	Renovação do credenciamento médico/psicólogo	R\$ 458,53
3049	Renovação do credenciamento de diretores/instrutores	R\$ 107,62
3052	Renovação de credenciamento de CFC	R\$ 563,52
4063	Renovação de credenciamento de clínicas médica/psicológica	R\$ 1.078,82

LEI Nº 11.443, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - Convênio ICMS 07/21, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 04/21, de 17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 18 de março de 2021, que "revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC";

II - os seguintes Convênios ICMS, celebrados em 8 de abril de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 11/21, de 27 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2021:

a) Convênio ICMS 34/21, que "autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos";

b) Convênio ICMS 36/21, que "altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere";

c) Convênio ICMS 39/21, que "altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença

infeciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)";
d) Convênio ICMS 47/21, que "altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal";

e) Convênio ICMS 49/21, que "altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer";

f) Convênio ICMS 51/21, que "altera o Convênio ICMS 66/19, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde";

g) Convênio ICMS 54/21, que "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura";

h) Convênio ICMS 55/21, que "altera o Convênio ICM 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90";

i) Convênio ICMS 57/21, que "altera o Convênio ICMS 27/05, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas";

j) Convênio ICMS 58/21, que "revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio";

k) Convênio ICMS 60/21, que "revigora dispositivo do Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, e revoga dispositivo do Convênio ICMS 28/21";

III - Convênio ICMS 48/2021, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021 e retificado conforme publicação no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/21, de 27 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2021, o qual "altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde".

Art. 2º Ficam também aprovados os seguintes Convênios ICMS, de interesse do Estado de Mato Grosso, igualmente celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, referenciados por Convênios ICMS arrolados no art. 1º:

I - Convênio ICM 12/75, de 15 de julho de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 1975 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICM nº 06/75, de 13 de agosto de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 1975, que "equipara à exportação a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior";

II - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 1990 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 01/90, de 18 de junho de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1990, que "concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado";

III - Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 13/94, de 30 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1995, que "autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer";

IV - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1997 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 01/98, de 2 de janeiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1998, que "concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS";

V - Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1999 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 03/99, de 25 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 1999, que "concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde";

VI - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 07/02, de 22 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2002, que "concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal", em relação às alterações posteriores

à Lei nº 10.980, de 30 de outubro de 2019;

VII - Convênio ICMS 27/05, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2005 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 05/05, de 22 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2005, que "Concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas";

VIII - Convênio ICMS 53/07, de 16 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2007 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 09/07, de 5 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2007, que "isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC";

IX - Convênio ICMS 03/17, de 30 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2017 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 03/17, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2017, que "autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere".

Art. 3º Ficam, ainda, aprovados os seguintes Convênios ICMS, também celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que alteraram Convênios ICMS arrolados nos arts. 1º e 2º, respeitada, em cada caso, a redação vigente nesta data:

I - Convênio ICMS 56/01, que alterou o Convênio ICMS 123/97;

II - Convênios ICMS 65/01, 80/02, 149/02, 90/04, 75/05, 36/06, 96/10, 176/10, 181/10, 136/13, 140/13 e 212/17, que alteraram o Convênio ICMS 01/99 e/ou o respectivo Anexo Único;

III - Convênios ICMS 126/02, 45/03, 54/09, 100/09, 110/09, 20/10, 57/10, 99/10, 160/10, 60/11, 139/11, 28/12, 84/12, 13/13, 137/13, 145/13, 20/14, 51/17, 26/18, 2/19, 132/19 e 211/19, que alteraram o Convênio ICMS 87/02 e/ou o respectivo Anexo Único;

IV - Convênios ICMS 118/11, 32/14, 210/17 e 3/19, que alteraram o Convênio ICMS 162/94 e/ou o respectivo Anexo Único;

V - Convênios ICMS 31/17, 64/19, 224/19, 23/20 e 104/20, que alteraram o Convênio ICMS 03/17, ao qual Mato Grosso aderiu nos termos do Convênio ICMS 36/21;

VI - Convênio ICMS 135/20, que alterou o Convênio ICMS 03/90.

Art. 4º Fica, igualmente, aprovado o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros, bem como os Convênios ICM 20/76, 14/78, 7/80, 13/80, 29/83, 24/85, 35/86, 28/87, 30/87 e os Convênios ICMS 68/90, 78/91, 89/00, 21/15, que o alteraram (respeitada a redação das cláusulas de interesse do Estado de Mato Grosso, hoje vigentes) ou que, sem alterar o texto do Convênio base, afetam a configuração do seu conteúdo.

Art. 5º Ficam, por fim, aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que tenham por objeto a alteração, a prorrogação de prazo de vigência e/ou o revigoreamento de benefícios fiscais, desde que implementados na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental.

§ 1º A aprovação de texto-base do Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ implica também a aprovação dos convênios que determinaram as respectivas alterações decorrentes de Convênios ICMS celebrados até a data da edição desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às novas alterações de Convênio ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, cujo texto-base for alterado pelo referido Conselho mediante celebração de novo Convênio ICMS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 4º.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta Lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.444, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivo da Lei nº 7.477, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre o processo de liquidação do BEMAT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 7.477, de 17 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A guarda e a gestão documental do acervo de documentos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos funcionários do BEMAT será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, enquanto mantiver a guarda do acervo de documentos referentes ao FGTS, deverá atender, prestar informações e fornecer extratos aos ex-clientes/fundistas, cujos depósitos para o respectivo fundo tenham sido efetuados no BEMAT."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.445, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa SER Criança e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa SER Criança, destinado a constituir espaços de convivência onde serão prestados, no contraturno da escola, serviços socioassistenciais, socioculturais, socioeducativos e psicológicos para crianças em situação de vulnerabilidade e alto risco social, auxiliando-os na superação de tais fatores, a partir dos interesses, demandas e potencialidades deste público.

§ 1º O programa será implementado por meio de apoio à realização, em centros sociais ou outros espaços especialmente constituídos para este fim, de serviços socioassistenciais, socioculturais, socioeducativos e psicológicos, incluindo oficinas de estimulação cognitiva, artes, esportes e lazer, além de perspectivas e temáticas de direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário, dinâmica de redes, saúde mental e assistência psicológica.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, são considerados "serviços socioassistenciais, socioculturais, socioeducativos e psicológicos" aqueles que atendam aos objetivos específicos do programa, elencados no art. 4º desta Lei, com o fornecimento de materiais necessários para a execução das ações, que serão definidos em regimentos próprios, de acordo com as competências dos entes envolvidos, estabelecidas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 2º O Programa SER Criança abrange os municípios mato-

grossenses com contingentes de crianças em situação de vulnerabilidade e alto risco social e que disponham das condições para a execução do mesmo, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, são consideradas "crianças em situação de vulnerabilidade e alto risco social" aquelas:

I - que vivem as consequências das desigualdades sociais, da pobreza, da exclusão social e da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização;

II - que pertencem às famílias selecionadas pelo Cadastro Único (CAD), encaminhadas mediante avaliação socioassistencial, por redes socioassistenciais;

III - com faixa etária entre 04 (quatro) e 12 (doze) anos.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa SER Criança:

I - elevar a qualidade de vida das crianças mais vulneráveis a índices melhores;

II - desenvolver habilidades lúdicas, cognitivas, esportivas e culturais, por meio de oficinas, cujas modalidades poderão variar entre municípios, de acordo com a cultura local;

III - reduzir o tempo de exposição à situação de risco social, como violência, fome e trabalho infantil;

IV - ampliar o acesso a direitos e serviços socioassistenciais e setoriais existentes no território, especialmente educação, saúde, cultura, esporte e lazer;

V - promover o fortalecimento de vínculos comunitários e familiares, estimulando relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;

VI - contribuir para a inserção, reinserção e permanência no sistema educacional;

VII - desenvolver o exercício da cidadania, propiciando meios para a formulação de projetos e ações de interesse deste público;

VIII - promover o reestabelecimento e acompanhamento da saúde mental de crianças afetadas por eventos traumáticos decorrentes de situações de vulnerabilidade.

Art. 5º O Programa SER Criança será executado mediante parcerias firmadas entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, e as Prefeituras Municipais, mediante livre adesão, utilizando-se de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública poderá estabelecer parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em regime de mútua cooperação, por meio de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, bem como estabelecer parcerias, contratos e congêneres com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Os recursos para a implementação das ações do programa correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, oriundas do Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso/FUS, instituído pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019, e das fontes que os complementem em função das parcerias estabelecidas, respeitada a capacidade financeira dos entes envolvidos.

Art. 7º A coordenação e o monitoramento do Programa SER Criança ficarão sob a responsabilidade do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, cabendo-lhe:

I - editar as normas que disciplinam o funcionamento do programa e promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao programa;

II - executar a coordenação e monitoramento do programa,

assegurando o alcance dos seus resultados;

III - colaborar com a capacitação da equipe de profissionais, em parceria com as Prefeituras Municipais;

IV - estimular parcerias nos setores públicos e privados visando à ampliação e aprimoramento do programa.

Art. 8º A execução do programa ficará sob a responsabilidade das Prefeituras Municipais, cabendo-lhes:

I - executar as ações do programa, assegurando o alcance dos seus resultados;

II - garantir recursos humanos qualificados e permanentes para coordenar e ministrar as oficinas e demais atividades;

III - articular, em seu âmbito de atuação, ações de outros programas de atendimento a crianças;

IV - mobilizar e estimular a comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do programa.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, em ato próprio, regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.446, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, sob forma de permuta, o imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar, sob forma de permuta, à União Centro-Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.135/0001-54, uma área de propriedade do Estado de Mato Grosso com 13.020,00 m², localizada na Rua Dra. Celestina Botelho de Figueiredo, nº 134, Quadra 01, Lote 02, Bairro Morada do Ouro II, no Município de Cuiabá, matriculada sob o nº 50.709, Livro nº 2-HU, fls. 120, do Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, com os seguintes limites e confrontações:

I - Linha - I - II - limita-se com terras do Ministério da Marinha - Linha II - limita-se com terras da Morada do Ouro - Linha - III. IV - limita-se com terras do CPA - Linha IV - I limita-se com a rua "Q". Caminhamento: o marco 1 está cravado a 75,00 metros da intersecção das margens da Rua "O" com a Rua "Q" margem esquerda da rua "Q" sentido Morada do Ouro - CPA - II. Do marco I com ângulo interno de 90º00'00" e percorrendo 186,00 m cravou-se o marco II. Do marco II com ângulo interno de 90º00'00" e percorrendo 70,00 m cravou-se o marco III. Do marco III com ângulo interno de 90º00'00" e percorrendo 136,00 m cravou-se o marco IV. Do marco IV com ângulo interno de 90º00'00" e percorrendo 70,00m encontra-se o

marco I onde iniciou-se este caminhamento.

Parágrafo único A área descrita na *caput* e no inciso I deste artigo foi avaliada no valor de R\$ 5.881.120,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil e cento e vinte reais), pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID, conforme Laudo de Avaliação nº 041/2017/SAOP/exarado à época do Acordo de Autocomposição firmado entre as partes e homologado pelo Poder Judiciário nos autos nº 60055-54.2013.811.0041.

Art. 2º A área mencionada no art. 1º desta Lei será permutada com os seguintes imóveis de propriedade da União Centro-Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia:

I - situado na Rua Barão de Melgaço, nº 4.085, Bairro Centro, no Município de Cuiabá, matriculado sob o nº 80.955, Livro nº 2, Ficha nº 01 e 02, do Cartório do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, com os seguintes limites e confrontações:

a) terreno que mede 32,00 metros de frente para a Rua Barão de Melgaço; 39,00 metros pelos fundos que dão para a Rua Comandante Costa;

II - situado na Rua Barão de Melgaço, nº 4.119, Bairro Centro, no município de Cuiabá, matriculado sob o nº 80.956, Livro nº 2, Ficha nº 01F, 01V e 02F, do Cartório do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, com os seguintes limites e confrontações:

a) lote de terreno da última quadra da rua, com frente a murada, com 15,00 metros de frente, sendo que os fundos dão com a Rua Comandante Costa, onde também mede 19,00 metros. Contíguo ao prédio nº 197, antigo e 128 atual, da mesma rua;

III - situado na Avenida São Sebastião esquina com a Rua Tenente Eulálio Guerra, s/nº, Bairro Santa Helena, no município de Cuiabá-MT, matriculado sob o nº 14.919, Livro nº 2-BB, Ficha nº 01, Folha nº 010, com os seguintes limites e confrontações:

a) a noroeste, segundo um alinhamento de 49,50 metros com a Rua S. Sebastião, a sudeste seguindo um alinhamento de 44,20 metros com terras pertencentes à Prefeitura Municipal, a nordeste seguindo um alinhamento de 16,70 metros com a Rua Eulálio Guerra e a sudeste seguindo um alinhamento de 15,20 metros com terreno pertencente a Armindo Sebba.

Parágrafo único Os imóveis descritos nos incisos I, II e III deste artigo, foram avaliados no valor de R\$ 5.520.898,93 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) conforme Acordo de Autocomposição firmado entre as partes e homologado pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT nos autos nº 60055-54.2013.811.0041.

Art. 3º A efetivação da permuta autorizada por esta Lei fica condicionada ao pagamento do valor de R\$ 360.311,07 (trezentos e sessenta mil, trezentos e onze reais e sete centavos) pela União Centro-Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia ao Estado de Mato Grosso, referente este à diferença do montante dos imóveis avaliados, para equivalência pecuniária da permuta.

Art. 4º Fica autorizada a transferência da titularidade dos imóveis descritos nos arts. 1º e 2º, sendo que eventuais despesas decorrentes de Registro de Escritura Pública correrão por conta dos permutantes.

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas necessárias à efetivação da permuta de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 989, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Revoga o Decreto nº 851 de 10 de março de 2021 e dispositivos do Decreto nº 413, de 18 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III e V, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade do retorno gradativo das atividades estatais entre elas o atendimento ao público e a realização de cirurgias eletivas nos hospitais públicos estaduais;

CONSIDERANDO a redução na taxa de ocupação dos leitos de internação conforme dados do painel COVID-19 da Secretaria de Estado de Saúde publicado em 01 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogado o inciso III, do art. 3º e o art. 6º ambos do Decreto nº 413, de 18 de março de 2020 e a integralidade do Decreto nº 851 de 10 de março de 2021.

Parágrafo único Ficam mantidas as obrigações relacionadas às habilitações de leitos decorrentes da implementação do Programa Emergencial de que trata o Decreto nº 851 de 10 de março de 2021 validadas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES até a data da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde



NÃO PRECISA CRIAR PÂNICO!

Só precisamos
nos prevenir.



Acesse

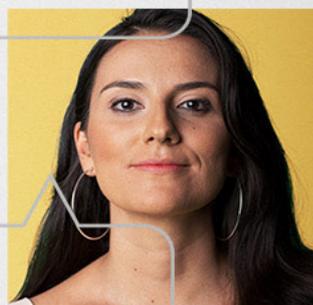
saude.mt.gov.br

DISQUE
SAÚDE

136



- **Eu prometo
que vou mudar,
ele me disse.**



- **Eu espero que sim.
Só não esperei
para descobrir.**

*Se você passa por isso ou conhece
alguém que passa, não se cale.
Precisamos conversar sobre violência
doméstica e como superá-la.*

**NÃO
CALE.
FALE.**



Governo de
**Mato
Grosso**

Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue **180**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".